

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO

PORTARIA FADIR/FURG Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre normas para recepção da Proficiência em Língua Estrangeira e Português

O DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade, considerando:

- a. a determinação da Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da FADIR em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2026; e
- b. a necessidade de estabelecer normas para a Avaliação do Exame de Proficiência em Língua Estrangeira e Português no âmbito do Programa em conformidade com a Resolução COEPEA/FURG nº 84, de 23 de junho de 2023, que regulamenta o Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da FURG, bem como o Regimento do PPGDJS,

RESOLVE:

Art. 1º Os idiomas para Proficiência em Língua Estrangeira aceitos no PPGDJS/FURG são: Inglês, Espanhol, Francês, Italiano e Alemão.

Parágrafo único. O certificado de Proficiência em Língua Estrangeira será aceito quando sua validade não ultrapassar os **2 (dois) anos** da data da emissão.

Art. 2º Considerara-se **aprovado** no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira o(a) discente que apresentar Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira, expedido por instituição de Ensino Superior reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação do Brasil, com a indicação explícita de aprovação ou equivalente.

Art. 3º Caso o certificado não mencione o conceito "Aprovado" ou equivalente, será considerado aprovado o(a) discente que obtiver a nota mínima de 5,0 (cinco) em uma escala de 0 a 10 ou 50% da escala indicada no certificado. A escolha dessa métrica está alinhada ao Sistema II de Avaliação adotado na FURG. Caso haja alterações nesse Sistema, a métrica será revisada.

Art. 4º Caso o conceito atribuído no certificado seja “Reprovado” ou equivalente, a nota obtida no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira será irrelevante, pois o mesmo não será aceito.

Art. 5º Certificados obtidos por instituições não universitárias; será considerado proficiente o(a) discente que apresentar os seguintes certificados:

- a) para comprovação da proficiência em inglês: University of Cambridge (FCE ou superior); International English Language Test (IELTS), com grau mínimo igual ou superior a 5,5, ambos com validade permanente; Test of English as a Foreign Language (TOEFL), com mínimo de 180 pontos para o Computer- based Test (CBT) ou 500 pontos para o Paper-based Test ou 65 pontos para o Internet-based Test (IBT);
- b) para comprovação da proficiência em espanhol: CELU e DELE (Instituto Cervantes), em nível Intermediário (B2), SIELE C1, ou pela Hipania Línguas Latinas com pontuação mínima de 7;
- c) para comprovação da proficiência em francês: exame DELF B2 ou superior ou DALF B2 ou superior;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO

- d) para comprovação da proficiência em italiano: CILS, com pontuação mínima igual ou superior a CILS 4 (equivalente ao B2);
- e) para comprovação da proficiência em alemão: Großes Deutsches Sprachdiplom (GDS), Kleines Deutsches Sprachdiplom, do Instituto Goethe, TestDaft, com pontuação mínima igual a B2 ou superior, OnSET – Deutsch B1;
- f) serão também aceitas as certificações em que o discente tenha alcançado os seguintes níveis do Quadro Europeu Comum de Referência do Conselho da Europa: B2 ou superior; e
- g) para comprovação da proficiência em português para discentes estrangeiros(as) que não residam no Brasil será aceito o certificado do Ministério da Educação do Brasil (CELPE-BRAS), com aprovação no nível Intermediário Superior.

Art. 6º Discentes estrangeiros(as) que não tenham como língua oficial o português deverão entregar, além do comprovante de proficiência em língua estrangeira, comprovante de proficiência em português, através de aprovação em exame da FURG, da UFPEL e outras instituição de Ensino Superior.

Art. 7º Discentes estrangeiros(as) serão dispensados(as) da comprovação de proficiência em uma das línguas estrangeiras, caso sua língua materna conste no Art. 1º.

Art. 8º Os certificados de proficiência não arrolados no Artigo 5º terão validade de até 2 anos a partir da data de expedição do certificado, exceto quando a data de validade especificada for inferior ao período mencionado.

Art. 9º Questões não previstas nesta normativa serão decididas pela Coordenação do PPGDJS.

Art. 10. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Felipe Franz Wienke
Diretor da FADIR